

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 002.631/2024-5

Natureza: Representação

Unidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio (Sesc) no Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMA CFTV. SESC/MG. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS SEM A ADEQUADA MOTIVAÇÃO NA ATA DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

1- A preclusão do direito de recurso de licitante, por motivo de não apresentação da intenção recursal no prazo devido, não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos ilegais, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999 e da Súmula-STF 473.

2- Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 60-62):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 230/2023, sob a responsabilidade do Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Minas Gerais (Sesc/MG), com valor estimado de R\$ 329.299,08 (peça 13, p. 1), cujo objeto é a aquisição de equipamentos para o sistema CFTV, conforme especificações constantes no edital e seus anexos (peça 5, p. 1).*
2. *Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:*
 - a) *Situação: contrato assinado, execução suspensa - peça 26, p. 1.*
 - b) *A licitação em tela não envolve registro de preço.*
 - c) *Não houve impugnações ao edital.*
3. *O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1):*
 - a) *desclassificação da sua proposta, com o argumento de não atender o item 1, pois o modelo de câmera seria diferente do exigido no edital, descartando a proposta mais vantajosa para a Administração; e*
 - b) *vício insanável na proposta vencedora, da empresa Stratum Segurança Ltda., já que as câmeras oferecidas nos itens 2 e 3 foram retiradas de linha e não constam mais no catálogo do fabricante.*
4. *O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos*

constantes nas peças 2 a 10.

5. Por fim, o representante solicitou a suspensão cautelar do certame e a determinação para que fosse declarada ilegal a sua desclassificação (peça 1, p. 9).

6. Não foram registradas solicitações adicionais.

HISTÓRICO

7. Em instrução desta Unidade Técnica (peça 14), foi feito o exame de admissibilidade, o exame sumário, o exame técnico dos pressupostos da cautelar e foi proposta oitiva prévia para que o Sesc/MG se pronunciasse sobre os indícios de irregularidade indicado naquela instrução.

8. Por meio de despacho à peça 17, o Relator, ministro Jorge Oliveira, conheceu da representação, deferiu a medida cautelar pleiteada e determinou a realização da oitiva pelos pontos constantes da proposta de oitiva prévia da Unidade Técnica, e de diligência:

19.1. realizar **oitiva** do Sesc/MG, com amparo no art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida e quanto aos seguintes indícios de irregularidades relativos ao PE 230/2023:

a) desclassificação de propostas obtidas no certame de forma genérica, inclusive da empresa representante, sendo declarada vencedora a última empresa classificada, sem a indicação dos exatos requisitos não atendidos e sem procurar sanar eventuais erros nas propostas por meio de diligência, em desacordo com os arts. 26. inciso II, e 29 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução do Conselho Nacional do Sesc 1.570/2023, de 20/9/2023) e com os princípios da economicidade e da motivação;

b) classificação da proposta da licitante Stratum Segurança Ltda., que ofertou produtos cuja produção teria sido descontinuada pelo fabricante, em desatendimento às especificações previstas no item 3.1 do Termo de Referência;

c) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato; e

d) demais informações que julgar necessárias.

[...]

19.3. realizar **diligência** do Sesc/MG, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, referentes ao PE 230/2023:

a) pareceres técnicos que embasaram a desclassificação das licitantes que participaram do certame; e

b) providências administrativas adotadas para a apuração da conduta da licitante Helle Segurança Ltda., considerando a não apresentação da proposta ajustada quando convocada pelo pregoeiro

9. Determinou ainda, além de diligência, a oitiva da empresa Stratum Segurança Ltda., vencedora do certame, para que se manifestasse sobre os indícios de irregularidades, assim como sobre os pressupostos da cautelar.

10. O Sesc/MG foi comunicado da oitiva e da diligência por meio, respectivamente, dos Ofícios 8661/2024-TCU-Seproc (peça 18) e 8662/2024-TCU-Seproc (peça 19), ambos de 3/3/2024, tendo ocorrido a ciência em 7/3/2024 (peças 22 e 23). A empresa Stratum Segurança Ltda. foi comunicada da oitiva por meio do Ofício 8663/2024-TCU-Seproc (peça 21), com ciência em 27/3/2024 (peças 53).

11. Em resposta à oitiva e à diligência (peça 26), o Sesc/MG informou que a contratação da licitante declarada vencedora foi formalizada em 22/2/2024, conforme Contrato 4002-04790 (peça 27). Informou também que o pedido de compra ainda não foi emitido, estando, no momento, suspenso, acatando a ordem deste Tribunal. Por fim, acrescentou que, no prazo concedido de quinze dias, iria enviar os documentos solicitados na diligência.

12. Em 6/3/2024, foi prolatado o Acórdão 394/2024-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Jorge Oliveira (peça 28), no qual foi referendada a medida cautelar adotada por meio do despacho transcrito no relatório que precede esse acórdão (peça 17), bem como as medidas acessórias nele previstas.

13. A notificação do referido acórdão foi encaminhada ao Sesc/MG - Ofício 9848/2024-TCU-Seproc (peça 31), ao representante, Santa Mônica Projetos Ltda., atual denominação de Romma Projetos Ltda. - Ofício 9850/2024-TCU-Seproc (peça 32), à empresa Stratum - Ofício 9849/2024-TCU-Seproc (peça 34). A ciência do Sesc/MG ocorreu em 11/3/2024 (peça 33), da empresa Santa Mônica em 14/3/2024 (peça 37) e da empresa Stratum em 27/3/2024 (peça 52).

14. O Sesc/MG protocolou pedido de prorrogação de prazo em quinze dias para atendimento da diligência e da oitiva, considerando a quantidade de documentos e informações solicitadas e a dificuldade

operacional em atendê-las (peça 35). O pedido foi deferido, de acordo com fundamentação apresentada à peça 36.

15. A resposta da Unidade Jurisdicionada foi protocolada em 2/4/2024 (peça 39), acompanhada de seus anexos (peças 40 a 51). A empresa Stratum protocolou resposta à oitiva em 10/4/2024 (peças 55 a 57), e é constituída de uma exposição geral (peça 55), de especificações técnicas de equipamentos (peça 56) e da 12ª alteração contratual da empresa (peça 57).

EXAME TÉCNICO

Item 19.1, 'a': desclassificação de propostas obtidas no certame de forma genérica, inclusive da empresa representante, sendo declarada vencedora a última empresa classificada, sem a indicação dos exatos requisitos não atendidos e sem procurar sanar eventuais erros nas propostas por meio de diligência, em desacordo com os arts. 26, inciso II, e 29 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução do Conselho Nacional do Sesc 1.570/2023, de 20/9/2023) e com os princípios da economicidade e da motivação.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 39):

16. Inicialmente o Sesc/MG salienta que o representante não questionou as decisões do pregoeiro durante o curso do pregão, mesmo tendo havido oportunidade para tanto, tendo ocorrido a preclusão do direito do representante em questionar o pregão ora em comento.

17. Quanto às desclassificações, alega que todas foram devidamente fundamentadas, sendo consideradas as questões objetivas e as especificações técnicas do termo de referência. Continua afirmando que as propostas desclassificadas não atenderam a integralidade das especificações, como se pôde verificar nos pareceres técnicos encaminhados em anexo (peças 39 a 51). Reproduz, como exemplo, as motivações para a desclassificação da empresa A.R. Serviços Técnicos Eireli e do representante, a empresa Romma Projetos Ltda.

18. A desclassificação da empresa representante foi devidamente registrada no Comprasnet, prossegue o Sesc/MG na argumentação. Enquanto o edital especificava a câmara do modelo '**bullet**', o apresentado pela empresa era do tipo 'domo'. Acrescenta que a empresa representante teria comunicado um suposto erro material, mas apenas o fez no dia seguinte, enviando email à Comissão Permanente de Licitações. Foi, portanto, um comunicado fora dos padrões do edital, considerando o procedimento licitatório na forma eletrônica e realizado na plataforma Comprasnet, em desacordo com a transparência e isonomia.

Manifestação da empresa Stratum Segurança Ltda. (peça 55):

19. A empresa Stratum, em sua resposta, apresenta de início um histórico dos acontecimentos relativos ao certame. Declara que participou do procedimento licitatório de forma correta, como fez em todas as outras licitações de que participou, e que foi vencedora do certame por apresentar equipamentos compatíveis e oferecer um preço dentro dos limites estipulados pelo Sesc/MG. Argumenta que em nenhum momento teve contato prévio com qualquer funcionário do Sesc/MG para obter alguma vantagem ilícita.

20. Referindo-se à inadequação da proposta do representante, a empresa Stratum pontua que não se trata apenas de um 'erro formal', e que, na verdade, os equipamentos efetivamente não possuem as características mínimas exigidas pelo Sesc/MG.

Análise:

21. Sobre a falta de questionamento do representante junto à UJ, em relação às decisões do pregoeiro, é importante salientar que o fato de o licitante não ter feito o recurso durante o curso do pregão pode gerar preclusão quanto aos seus interesses privados, mas não quanto à análise dessas alegações sob a ótica do interesse público por parte desta Corte de Contas.

22. Quanto às manifestações da Unidade Jurisdicionada e da empresa vencedora do certame, é necessário discorrer sobre algumas considerações acerca das desclassificações realizadas. Em seu despacho (peça 17), o Ministro Relator aponta três empresas que apresentaram motivos genéricos para a desclassificação da proposta: Gestor Pago Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda., EPD Soluções Elétricas Ltda. e GH Telecom Segurança Eletrônica Ltda.

23. Não estão sistematizadas na resposta do Sesc/MG as justificativas detalhadas para as desclassificações das empresas. Algumas dessas justificativas, de forma sucinta, estão disponíveis na ata do pregão (peça 7), mas não contempla suficientemente a necessidade de motivar as decisões do pregoeiro. Alguns pareceres são apresentados, de forma dispersa nos autos, pelas comunicações internas entre o pregoeiro e a área técnica.

24. Para a empresa Gestor Pago, foram encontrados os seguintes itens não atendidos (peça 42, p. 7-

8):

LOTE 1-EQUIPAMENTOS DE CFTV

[...]

Item 5 = *falta descrição do equipamento*

SWITCH 48P POE + 48 PORTAS RJ45

POE+ DE 10/100/1000 MBIT COM

SENSOR AUTOMATICO

und 3 CISCO R\$ 9.000,00 R\$ 27.000,00

[...]

Item 8 = *não atende diferente do termo referência bitola do condutor 24AWG*

CABO DE REDE CAT 6 metro 6.700,50 R\$ 4,20 R\$ 28.142,10

Item 9 = *falta descrição do cabo*

CABO DE REDE CAT 6A metro 305,00 R\$ 4,20 R\$ 1.281,00 R\$ 169.999,99

LOTE 02 - MONITOR

Item 1 = *não atende*

MONITOR 47P und 3 AOC R\$ 5.389,00 R\$ 16.167,00

LOTE 03 - CPU DESKTOP

Item 1 = *falta descrição do equipamento*

CPU DESKTOP und 1 PC GP R\$ 7.700,00 R\$ 7.700,00

25. Observa-se, assim, que nos itens 5 e 9 do lote 1 e o item 1 do lote 3 houve falta de informações que poderiam ser prestadas mediante diligência ao licitante, conforme previsão editalícia (item 6.16 – ‘É facultado à Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas realizar diligências para sanar falhas formais da proposta’ – peça 5, p. 6).
26. Quanto ao item 1 do lote 2, percebe-se que o motivo do desatendimento permaneceu genérico, confirmando o problema já detectado.
27. E em relação ao item 8 do lote 1, considerando se tratar de um item acessório e diante da necessidade das retromencionadas diligências, o pregoeiro deveria ter concedido ao licitante a oportunidade de, desejando, adequar sua proposta, o que atenderia ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa.
28. As justificativas para a desclassificação das propostas das licitantes EPD Soluções Elétricas Ltda. e GH Telecom Segurança Eletrônica Ltda. encontram-se, respectivamente à peça 48 e 50, as quais esclarecem de maneira clara os motivos para essas desclassificações.
29. O Sesc/MG alega que desclassificação da empresa Romma Projetos Ltda. (representante) foi devidamente registrada no Comprasnet. No entanto, o motivo está simplesmente apresentado na ata como ‘Item 01 não atende. Modelo de câmera diferente do exigido no termo referência’ (peça 7, p. 8). Essa motivação é mais detalhada na manifestação da Comissão Permanente de Licitações, em resposta à oitiva, na qual complementa que ‘a representante ofertou a câmera VIP 3240 D IA que se refere ao modelo DOME, enquanto o Termo de Referência especificava claramente o modelo BULLET’ (peça 51, p. 1). Consta ainda da peça 44 que os itens 8 e 9 do lote 1 não apresentaram especificações, como bitola, marca e taxa de transferência.
30. Aplica-se, então, para esse caso, a mesma análise realizada para a proposta da licitante Gestor Pago, em que poder-se-ia ter sido realizado diligência para que a licitante Romma apresentasse esclarecimentos quanto às informações ausentes e, considerando os preços de câmera DOME e BULLET serem similares, pudesse, caso assim desejasse, alterar sua proposta nesse sentido sem alteração do valor global.
31. Recorda-se que diversos licitantes foram desclassificados de forma genérica por apresentar produtos que não atendiam às especificações do termo de referência, sem indicar quais os exatos requisitos não foram atendidos (peça 13). Além disso, nos casos em que é possível identificar que a proposta pode conter um erro formal, caberia ao pregoeiro, fundamentado nos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, realizar diligência para sanear as dúvidas e incongruências existentes.
32. Assim, caso a primeira colocada tenha sido de fato indevidamente desclassificada, pode ocorrer um dano aos cofres do Sesc/MG no valor de até R\$ 154.859,35, correspondente à diferença entre a melhor proposta desclassificada e a proposta declarada vencedora (peça 13).
33. Dessa forma, considera-se procedente essa alegação de irregularidade.
- Item 19.1, ‘b’:** *classificação da proposta da licitante Stratum Segurança Ltda., que ofertou produtos cuja*

produção teria sido descontinuada pelo fabricante, em desatendimento às especificações previstas no item 3.1 do Termo de Referência.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada:

34. *Quanto à oferta da licitante Stratum de produtos cuja produção teria sido descontinuada pelo fabricante, verificou o Sesc/MG junto à Intelbras (fabricante) que os produtos ainda estavam sendo comercializados. Como a licitação ocorrera há cerca de quatro meses, caso algum modelo tenha sido descontinuado, a licitante comprometeu a entregar equipamentos mais atuais, que possuam as mesmas características exigidas no edital.*

Manifestação da empresa Stratum Segurança Ltda.:

35. *A empresa Stratum afirma que, no momento da apresentação da proposta, os equipamentos estavam disponíveis no mercado, e que, portanto, não procede que os equipamentos estivessem fora de linha. No entanto, assevera que, caso os modelos não estejam em produção quando for emitida a ordem de serviço, serão fornecidos equipamentos mais atualizados, ou seja, superiores.*

Análise:

36. *Acerca da alegação de proposta contendo equipamentos fora de linha, a resposta da empresa Stratum, se prontificando para a substituição dos equipamentos que eventualmente saiam de linha, por equipamentos mais atualizados, é suficiente para sanar a alegada irregularidade apontada pela empresa representante.*

37. *Do exposto, conclui-se que não é necessário propor novas providências para o item.*

Item 19.3, 'b': *providências administrativas adotadas para a apuração da conduta da licitante Helle Segurança Ltda., considerando a não apresentação da proposta ajustada quando convocada pelo pregoeiro.*

Manifestação da Unidade Jurisdicionada:

38. *A conduta da empresa Helle Segurança Ltda., que deixou de apresentar proposta ajustada, quando convocada pelo pregoeiro, foi também abordada na resposta. Ainda que esta conduta tenha demandado atenção, não acarretou prejuízos ao certame. A convocação da empresa só ocorreu depois de duas outras desclassificações, momento no qual o representante da empresa não estava mais 'online'. O pregoeiro tentou ainda fazer um contato pelo chat, mas não teve êxito. Levando em conta a proporcionalidade e a razoabilidade, entendeu o pregoeiro que a conduta não era passível de aplicação de penalidade. Não se vislumbrou qualquer tentativa de fraudar ou embarçar o andamento do certame.*

Análise:

39. *Quanto à conduta da empresa Helle Segurança Ltda., após os esclarecimentos apresentados pelo Sesc/MG sobre as circunstâncias em que ocorreram os fatos, verifica-se que esses não foram gravosos o suficiente para justificar a abertura de procedimento administrativo, com vistas a aplicação de eventuais penalidades.*

40. *Do exposto, conclui-se que não é necessário propor novas providências para o item.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

41. *No despacho do relator (peça 17, p. 4) constou '19.4 alertar o Sesc/MG quanto à possibilidade de o TCU determinar o retorno de fase ou mesmo a anulação do PE 230/2023, caso confirmados os indícios de irregularidade apontados nesta representação'.*

42. *Assim, entende-se que esse alerta cumpre o mesmo papel da construção participativa das deliberações deste Tribunal, prevista no art. 14 da Resolução - TCU 315/2020, tornando prescindível propô-la neste momento processual, já podendo propor o mérito desta representação.*

43. *Tal entendimento está, inclusive, concorde com o disposto no art. 14, § 2º, inciso I, da referida resolução e no Memorando-Circular - Segecex 12/2021, visto que a concessão dessa oportunidade traria mais impactos negativos à unidade jurisdicionada, por estar premida pela necessidade urgente de resolver as questões ora em análise, para poder garantir a continuidade dos serviços em comento, fundamentais para o bom desempenho dessa instituição,*

44. *Corroborar esse entendimento o fato de a própria UJ ter comentado que 'considerando o objeto do Pregão Eletrônico nº 00230-23, o Sesc em Minas pugna pelo rápido julgamento desta Representação [...]'* (peça 39, p. 13). Logo, o julgamento do mérito vem ao encontro dessa solicitação.

45. *Mesmo que esteja sendo proposta nova possibilidade na **determinação** ('negociar com a contratada'), tal proposta só vem a beneficiar o interesse público e a celeridade processual.*

46. *Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.*

47. *Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.*

48. *Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.*

49. Não há processos conexos e apensos.

CONCLUSÃO

50. Restaram confirmadas desclassificações de empresas licitantes com justificativas genéricas e/ou sem prévia realização de diligência para saneamento.

51. Estando o presente processo pronto para a manifestação quanto ao mérito, propõe-se conhecer da presente representação e considerá-la parcialmente procedente, devendo-se propor determinação à UJ acerca dos rumos desse certame licitatório bem como do contrato dele decorrente.

52. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que, embora possa haver impacto na unidade jurisdicionada, não será tão relevante quanto à possibilidade de dano aos cofres da UJ no valor de até R\$ 154.859,35.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Em virtude do exposto, propõe-se:

53.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

53.2. no mérito, considerar a presente representação **parcialmente procedente**, confirmando o fundamento da medida cautelar referendada por meio do Acórdão 394/2024-TCU-Plenário;

53.3. **determinar** ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de **trinta dias**, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

a) proceda à negociação com a empresa contratada (Stratum Segurança Ltda.) para que adeque sua proposta a valores semelhantes aos da proposta da licitante que ofereceu o menor valor;

b) caso medida anterior se mostre infrutífera: i) promova a anulação do Contrato 4002-04790, decorrente do Pregão Eletrônico 230/2023, com o consequente retorno do certame ao início da fase de análise das propostas; ou ii) promova a anulação do Pregão Eletrônico 230/2023 e dos atos dele decorrentes, adotando medidas para a realização de novo certame licitatório, caso ainda tenha necessidade de contratar esse objeto;

53.4. **informar** ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Minas Gerais e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

53.5. **arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que esta Unidade Técnica monitore a determinação ora proposta. ”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Santa Mônica Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico (PE) 230/2023, promovido pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado de Minas Gerais (Sesc/MG), para a aquisição de equipamentos de sistema CFTV (Lote 1), no valor estimado de R\$ 329.299,08.

2. A representante alegou, em suma, que:

a) houve desclassificação, na disputa pelo lote 1, de diversos licitantes após a fase de lances, inclusive da empresa ora representante, de forma genérica e sem motivação suficiente;

b) a proposta da licitante vencedora, Stratum Segurança Ltda., possui vício insanável, uma vez que ofertou câmeras em modelos descontinuados pelo fabricante; e

c) o pregoeiro não especificou a razão pela qual a câmera ofertada não atenderia ao disposto no termo de referência.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) propôs, em instrução preliminar (peça 14), conhecer da representação e realizar oitiva prévia do Sesc/MG para que se pronunciasse acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e sobre a desclassificação de empresas com propostas de menor preço, de forma genérica, sem a devida motivação.

4. Por meio de despacho à peça 17, conheci da representação, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

5. Na oportunidade, deferi a cautelar pleiteada, uma vez caracterizados o perigo da demora e a plausibilidade jurídica nas alegações do representante, bem como afastado o perigo da demora reverso. Determinei a realização de oitivas do Sesc/MG e da sociedade empresária Stratum Segurança Ltda. – declarada vencedora do certame – para que se pronunciassem sobre os indícios de irregularidades apontados pela representante, além de diligências à entidade. A suspensão cautelar do certame foi referendada no Plenário desta Corte de Contas por meio do Acórdão 394/2024.

6. Em análise aos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Sesc/MG e pela Stratum Segurança Ltda., a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da representação e propôs determinar à entidade que negocie com a licitante vencedora a adequação de sua planilha a valores semelhantes aos daquela que ofereceu o menor preço na disputa; ou, alternativamente, promova o retorno do certame à fase de análise das propostas, ou mesmo a anule todo o PE 230/2023.

7. Com vênias à AudContratações, divirjo do encaminhamento proposto, pelos motivos que exponho a seguir.

8. O lote 1 do PE 230/2023 (Equipamentos de CFTV) da licitação contou com a participação de doze licitantes. Esclareço que esse lote compreende os itens 1 a 9 (três tipos de câmeras, gravador digital, *switch*, HD, *nobreak* e dois tipos de cabos de rede). Todavia, na ata do pregão, o lote 1 foi apresentado como “Item 1”, com a descrição de “Câmera vídeo de segurança”.

9. A partir da leitura preliminar da ata do pregão, foi possível identificar a falta de motivação suficiente para a desclassificação de algumas licitantes no lote 1, conforme expus no despacho de cautelar (peça 17):

“7. Além disso, da leitura da ata do certame (peça 7), é possível perceber que, conforme apontado pelo representante, há indícios de ofensa ao princípio da motivação, tendo em vista a recusa sucessiva das

propostas das licitantes após a fase de lances, em parte sob motivação genérica de não atendimento às especificações do edital.

8. A primeira colocada, Gestor Pago Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda., a terceira, EPD Soluções Elétricas Ltda., e a quarta, GH Telecom Segurança Eletrônica Ltda., tiveram suas propostas desclassificadas por motivo genérico: 'Proponente ofertou produto que não atende as especificações do Termo de Referência'.

9. No caso da empresa Helle Segurança Ltda. (segunda colocada), a desclassificação ocorreu pela ausência de envio dos documentos no prazo concedido quando convocada.

10. Com relação às licitantes RCC Comércio de Eletrônicos Ltda. (5ª colocada) e AR Serviços Técnicos Ltda. (6ª colocada) e Online Soluções em TI e Multimídia Ltda. (8ª colocada), as motivações do pregoeiro para as desclassificações apresentaram maior nível de detalhamento:

'Recusa da proposta. Fornecedor: RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, CNPJ/CPF: 08.096.586/0001-41, pelo melhor lance de R\$ 198.418,0700. Motivo: Proponente ofertou produto que não atende as especificações do Termo de Referência. Item 09 não atende (modelo diferente do que pedimos no termo referência) / Item 04 não atende (suporte somente a 6tb por hd de acordo com o fabricante).'

'Recusa da proposta. Fornecedor: AR SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ/CPF: 30.678.144/0001-62, pelo melhor lance de R\$ 207.725,3900. Motivo: Item 04 não atende entrada de banda do NVD 1232 e de 80 Mbps Throughput de rede 140 Mbps / Item 07 não atende foi oferecido um nobreak de 1400va / Item 09 não atende cabo de rede oferecido GIGABIT ETHERNET 1000BASE-T CAT 6+ As especificações divergem do exigido no Termo de Referência.'

'Recusa da proposta. Fornecedor: ONLINE SOLUCOES EM TI E MULTIMIDIA LTDA, CNPJ/CPF: 23.411.795/0001-26, pelo melhor lance de R\$ 276.542,0900. Motivo: Proponente ofertou produto que não atende as especificações do Termo de Referência - Item 04 NVD 3332 não atende os requisitos de rede solicitados / Item 05 não atende switch oferecido de 24 portas.'

11. Já a empresa representante, Romma Projetos Ltda., classificada em 7º lugar, que apresentou lance de R\$ 276.500,00, teve sua proposta desclassificada mediante a seguinte motivação:

'Recusa da proposta. Fornecedor: ROMMA PROJETOS LTDA, CNPJ/CPF: 51.918.318/0001-97, pelo melhor lance de R\$ 276.500,0000. Motivo: Item 01 não atende. Modelo de câmera diferente do exigido no termo referência.'

12. Quanto às licitantes XPTI Tecnologias em Segurança Ltda. (9ª colocada), Colban Segurança Eletrônica Ltda. (10ª colocada) e Sierdovski & Sierdovski Ltda. (11ª colocada), suas propostas foram recusadas por estarem acima do valor estimado para o item.

13. Por fim, foi convocada a última colocada, Stratum Segurança Ltda., cujo único lance apresentado no certame foi de R\$ 799.000,00, tendo negociado o valor de sua proposta para R\$ 324.859,35, a fim de se adequar ao valor estimado.

14. Em que pese algumas desclassificações terem sido aparentemente motivadas, vejo que a recusa sucessiva de propostas sem a devida motivação, além da desistência de quatro empresas quando convocadas, culminando na classificação da última colocada, denota indícios de direcionamento do certame, o que deve ser averiguado. Conforme apontado pela unidade técnica, há risco de dano de até R\$ 154.859,35, correspondente à diferença entre a melhor proposta desclassificada sem a devida motivação e aquela declarada vencedora."

10. O Sesc/MG, em resposta à oitiva, alegou inicialmente que teria ocorrido a preclusão do direito do representante de questionar o pregão, uma vez que não o fez durante o seu curso. Acrescenta que todas as desclassificações foram devidamente fundamentadas, sendo consideradas as questões objetivas e as especificações técnicas do termo de referência. No caso da proposta da empresa representante, afirma que sua desclassificação foi devidamente registrada no Comprasnet, e que foi apresentado, para o item 1 do lote 1, modelo de câmera do tipo "domo", em vez do modelo "bullet" especificado no edital. Aduz ainda que a representante teria comunicado suposto erro material em sua proposta apenas no dia seguinte e fora dos padrões do procedimento eletrônico.

11. Primeiramente, esclareço que o fato de a licitante não ter ingressado com recurso no curso da licitação não impede a análise da legalidade do certame pelo Tribunal, dadas as competências desta Corte de Contas e o interesse público envolvido na matéria. Além disso, a preclusão do direito de

recurso de licitante, por motivo de não apresentação da intenção recursal no prazo devido, não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos ilegais, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999 e da Súmula-STF 473 (Acórdão 830/2018-Plenário, rel. Ministro André Luiz de Carvalho).

12. Quanto às desclassificações relativas ao lote 1, o Sesc/MG apresenta à peça 42 uma série de e-mails trocados com a área demandante do órgão, em que são avaliadas as propostas das licitantes. Tais análises foram acostadas, separadamente, por licitante, nas peças 44 a 50.

13. No caso da primeira colocada, Gestor Pago Inovações e Soluções em Tecnologias, a análise realizada pela entidade está descrita na peça 49. Em suma, a proposta foi recusada pelo fato de estarem ausentes as descrições do equipamento e do cabo previstos, respectivamente nos itens 5 e 9, e **por conta do não atendimento do item 8 (Cabo de Rede CAT 6) à especificação do edital**. Segundo o Sesc/MG, a licitante ofertou cabo CAT6 24AWG, sendo que, no termo de referência, foi especificado cabo CAT6 23AWG. Essa foi a motivação dada pelo pregoeiro, conforme se verifica nas mensagens trocadas com as licitantes, transcritas na ata do pregão (peça 7, p. 18):

“Para GESTOR PAGO CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - Com relação ao Lote 01, o item 08 não atende as especificações do Termo de Referência, pois o produto ofertado apresenta bitola do condutor 24AWG. Sendo assim, prosseguiremos com a convocação do próximo colocado para este Lote.”

14. De fato, a divergência quanto à especificação do item 8 não constitui mero formalismo passível de correção, uma vez que o cabo CAT6 24AWG possui bitola de 0,51mm, inferior, portanto, à do cabo CAT6 23AWG, de 0,57mm. Ao contrário do que sugere a unidade técnica, o item 8 não é acessório, sendo, inclusive, um dos componentes de maior relevância material no valor estimado da contratação (peça 17, p. 5-6).

15. Já a segunda colocada, Helle Segurança Ltda., deixou de apresentar proposta quando convocada. Todavia, conforme esclarecido pelo Sesc/MG, a omissão decorreu do fato de a empresa não estar *on-line* no momento da sessão. Diante disso, o entendimento da entidade, com o qual compartilho, é de que seria desnecessária a adoção de medidas adicionais com vistas a apurar a conduta da licitante, considerando que a ausência de apresentação da proposta não demonstrou ter sido intencional, a fim de prejudicar o certame.

16. No caso das licitantes classificadas entre a terceira e a oitava colocação – aí incluída a representante –, verifico que as peças 48, 50, 46, 47, 44 e 45, nesta ordem, atestam o não atendimento de determinados itens ofertados às especificações do edital, sendo, da mesma forma, falhas que maculam as propostas.

17. Todavia, é possível verificar, na ata do PE 230/2023, que, no caso das licitantes EPD Soluções Elétricas e GH Telecom Segurança Eletrônica Ltda., as justificativas para as suas desclassificações foram genéricas, limitando-se a mencionar que ofertaram produto que não atenderia às especificações do edital. Somente após a resposta à oitiva do Sesc/MG, restou esclarecido o motivo das desclassificações.

18. Nesse sentido, registro a jurisprudência deste Tribunal, de que, em pregão, é necessária a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação (Acórdãos 1.467/2022-Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz, e 1.188/2021-Plenário, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman). Necessário, portanto, dar **ciência** dessa irregularidade à entidade.

19. Por fim, conforme informei em meu despacho, as licitantes classificadas do nono ao 11º lugar apresentaram propostas com valor global acima do estimado e não tiveram interesse em reduzi-las. Rememoro que o orçamento estimativo do pregão foi sigiloso, e, portanto, não era de conhecimento das participantes.

20. No que tange à suposta descontinuidade na fabricação de produtos ofertados pela licitante vencedora, o Sesc/MG informou sobre consulta realizada junto ao fabricante (Intelbras), que assegurou a comercialização desses itens. Ademais, considerando que a licitação ocorreu há cerca de quatro meses, caso a produção de algum modelo tenha sido descontinuada – o que poderia ocorrer com os produtos ofertados por qualquer licitante –, a empresa compromete-se a entregar equipamentos atualizados, que atendam às especificações exigidas no edital. Considero a medida suficiente para garantir a adequada execução contratual.

21. Dessa forma, concluo, no mérito, pela **procedência parcial** da representação, com a necessária revogação da medida cautelar adotada, sendo suficiente dar ciência à entidade acerca da irregularidade verificada no certame, relativa à motivação insuficiente das desclassificações de determinadas licitantes.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de maio de 2024.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 977/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.631/2024-5
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessado: Stratum Segurança Ltda. (03.029.254/0001-20)
4. Unidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado de Minas Gerais
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Marcelo Andrade Fiuza (90637/OAB-MG), representando Stratum Segurança Ltda.; Daniel Penna Orsini (74486/OAB-MG), representando Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais; Darcy Maria Goncalves de Almeida (8832/OAB-DF), representando Santa Monica Projetos Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação de licitante, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico (PE) 230/2023, promovido pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado de Minas Gerais (Sesc/MG), para a aquisição de equipamentos de sistema CFTV (Lote 1), no valor estimado de R\$ 329.299,08.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

- 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. revogar a medida cautelar adotada no despacho à peça 17;
- 9.3. dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais de que empresas licitantes foram desclassificadas do certame, restando consignadas apenas motivações genéricas, sem especificações claras e objetivas sobre quais itens das propostas ofertadas não atenderam ao previsto no edital, em afronta ao princípio da motivação e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.467/2022 e 1.188/2021, ambos do Plenário)
- 9.4. comunicar a decisão ao representante, à Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais e ao interessado; e
- 9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 20/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0977-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral